



**Conselho Nacional
de Saúde**

MOÇÃO DE APOIO Nº 001, DE 12 DE MARÇO DE 2026

Manifesta apoio à atuação regulatória da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e à validade das Resoluções da Diretoria Colegiada nº 24/2010 e nº 96/2008.

O Pleno do Conselho Nacional de Saúde, em sua 376ª (Trecentésima Septuagésima Sexta) Reunião Ordinária, realizada nos dias 11 e 12 de março de 2026, no exercício de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, e cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seus arts. 6º e 196, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que o art. 200, inciso II, da Constituição atribui ao Sistema Único de Saúde competências relacionadas à vigilância sanitária, ao controle de bens e serviços que possam representar risco à saúde e à formulação de políticas públicas voltadas à promoção de condições adequadas de alimentação e nutrição;

Considerando que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, define a vigilância sanitária como conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde, estabelecendo a responsabilidade do Estado na regulação de produtos, serviços e práticas que possam impactar a saúde da população;

Considerando que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária foi instituída pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a finalidade de promover a proteção da saúde da população por meio do controle sanitário da produção, da comercialização e da publicidade de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária;



Considerando que as Resoluções da Diretoria Colegiada nº 24, de 15 de junho de 2010, e nº 96, de 17 de dezembro de 2008, constituem instrumentos normativos voltados à proteção da saúde pública e à regulação sanitária da publicidade de produtos sujeitos à vigilância sanitária, especialmente no que se refere à promoção comercial de alimentos e medicamentos;

Considerando que tramitam no Supremo Tribunal Federal processos que discutem a validade de atos normativos editados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária no exercício de suas competências legais de regulação sanitária;

Considerando que o Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.480.888, sob relatoria do Ministro Cristiano Zanin, versa sobre a validade da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 24, de 15 de junho de 2010, que dispõe sobre a oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas relacionadas a alimentos com quantidades elevadas de açúcar, gordura saturada, gordura trans, sódio e bebidas com baixo teor nutricional;

Considerando que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.788, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, questiona atos normativos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, entre eles a RDC nº 96, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos;

Considerando que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 24, de 15 de junho de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, constitui ato normativo fundamentado em evidências científicas e elaborado a partir de critérios técnicos voltados à proteção da saúde da população, tendo sido, contudo, objeto de questionamentos judiciais por setores econômicos interessados e, em razão da intensa judicialização da matéria, jamais chegou a produzir efeitos concretos desde a sua edição;

Considerando que, após mais de quatorze anos de controvérsia judicial, uma das ações relativas à matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.480.888, sob relatoria do Ministro Cristiano Zanin, e que, iniciado o julgamento na Primeira Turma daquela Corte, os votos proferidos pelos Ministros Cristiano Zanin e Alexandre de Moraes manifestaram-se favoravelmente à validade da RDC nº 24/2010 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando que o julgamento então em curso na Primeira Turma foi suspenso com o objetivo de submeter a controvérsia ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, em razão da propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.788 pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), que igualmente questiona atos normativos editados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando que os referidos processos assumem relevância institucional no âmbito do Supremo Tribunal Federal por envolverem debate diretamente relacionado à efetivação do direito humano à alimentação adequada e à adoção de medidas de prevenção da obesidade e de outras doenças crônicas não transmissíveis;

Considerando que a ACT Promoção da Saúde, o Instituto Alana, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), a Fundação do Câncer e a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) atuam nos processos judiciais na condição de *amicus curiae*, em defesa das competências regulatórias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da validade da RDC nº 24/2010, enquanto setores econômicos interessados buscam afastar a regulação sanitária da publicidade de produtos alimentícios e de medicamentos, prática que incide com maior intensidade sobre crianças e adolescentes, público particularmente vulnerável a estratégias de comunicação mercadológica;

Considerando que, em 16 de agosto de 2025, cerca de vinte entidades da sociedade civil e especialistas manifestaram-se em audiência pública realizada no âmbito do Supremo Tribunal Federal em defesa da atuação regulatória da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da necessidade de manutenção das normas sanitárias que disciplinam a publicidade e a promoção comercial de produtos sujeitos à vigilância sanitária, reforçando os fundamentos jurídicos e as evidências científicas que sustentam a RDC nº 24/2010 e a RDC nº 96/2008;

Considerando que, no momento, o processo judicial encontra-se submetido a tentativa de conciliação entre representantes do setor econômico e do Estado, procedimento conduzido sem ampla publicidade e sem participação das instâncias de controle social do Sistema Único de Saúde;

Considerando que há risco de enfraquecimento das competências regulatórias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e de esvaziamento da eficácia da



**Conselho Nacional
de Saúde**

RDC nº 24/2010 e da RDC nº 96/2008, com a possível substituição de instrumentos regulatórios estatais por mecanismos de autorregulação do setor econômico;

Considerando a urgência e a relevância do tema para a saúde pública brasileira, especialmente diante do avanço da obesidade no país, conforme evidenciado por estudos e inquéritos nacionais conduzidos pelo Ministério da Saúde, pela Organização Mundial da Saúde e por instituições de pesquisa em saúde coletiva, entre os quais o sistema VIGITEL – Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Ministério da Saúde), a Pesquisa Nacional de Saúde – PNS (IBGE e Ministério da Saúde) e o relatório World Obesity Atlas da World Obesity Federation, que indicam crescimento consistente das taxas de excesso de peso e obesidade na população brasileira nas últimas décadas;

Considerando que a próxima audiência presencial relacionada ao processo encontra-se designada para o dia 11 de maio de 2026;

Considerando o papel do Conselho Nacional de Saúde como instância de controle social do Sistema Único de Saúde responsável por acompanhar e deliberar sobre políticas públicas voltadas à promoção e à proteção da saúde da população brasileira,

Manifesta-se, por meio da presente Moção, para:

Expressar apoio à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e à validade das Resoluções da Diretoria Colegiada nº 24/2010 e nº 96/2008, reconhecendo essas normas como instrumentos fundamentais de proteção da saúde pública, de promoção do direito humano à alimentação adequada e de prevenção das doenças crônicas não transmissíveis no Brasil.

Conselho Nacional de Saúde